



# Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA



Processo N° 010 Exercício de: 2021

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 005/2021 - Institui o  
Programa de Parcerias Público-Privadas, bem  
como dispõe sobre normas para licitação e contra  
tação de parcerias público-privadas no âmbito do  
Município de Jaguariúna.

Nome: Executivo Municipal

## AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Secretário e subscrivi



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



## PROJETO DE LEI Nº 005/2021.

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna,  
Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Jaguariúna, destinado a disciplinar, promover, fomentar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo, observadas as normas gerais previstas nas Leis Federais nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Esta lei se aplica a todos os órgãos da Administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Jaguariúna.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública e entidades privadas, através do qual o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades dele decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos.

J



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta.

§ 3º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada cujo:

I – valor seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – período de prestação do serviço seja inferior a 05 (cinco) anos; ou

III – objeto único seja o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões patrocinadas e as concessões administrativas regem-se por esta lei e pelas Leis Federais nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pela legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos, no que for aplicável.

Parágrafo único. As concessões comuns continuam regidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas demais normas que lhe são correlatas.

Art. 4º O Programa de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias público-privadas;

V – responsabilidade social e ambiental;

VI – transparência dos procedimentos e das decisões;

VII – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VIII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas das parcerias público-privadas;

J



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



IX – promoção da participação popular mediante realização de consulta pública e audiência pública.

## CAPÍTULO II

### Das Parcerias Público-Privadas

Art. 5º Podem ser objeto de parcerias público-privadas, dentre outras, as atividades de:

I – implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II – prestação de serviço público, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública;

III – exploração de bem público; e

IV – exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município.

§ 1º O edital de licitação poderá prever, em favor do parceiro privado, fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

§ 2º Os contratos de parceria público-privada deverão prever que, no caso de seu objeto sujeitar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços ficarão submetidas às determinações da agência reguladora correspondente.

Art. 6º As Parcerias Público-Privadas sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 7º As Parcerias Público-Privadas sujeitar-se-ão à publicação, previamente ao edital de licitação, de ato contendo a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o valor estimado.

## CAPÍTULO III

### Do conselho gestor do programa de Parcerias Público-Privadas

Art. 8º Fica instituído o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, vinculado à Secretaria de Governo, com as seguintes atribuições:

9



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



- I – definir atividades, obras ou serviços considerados prioritários;
- II – determinar ou autorizar a realização de estudos preliminares para comprovação da viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica dos projetos;
- III – apreciar manifestações de interesse de parceiros privados visando a participação em projetos de parcerias público-privadas;
- IV – disciplinar os procedimentos necessários à contratação de parcerias público-privadas, inclusive aprovar seus respectivos editais;
- V – fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;
- VI – opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privada;
- VII – editar manual de orientação técnica para as parcerias público-privadas firmadas pelo Município; e
- VIII – elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 9º O Conselho Gestor terá a seguinte composição:

- I – na condição de membros natos: os titulares das secretarias de Governo; de Desenvolvimento Econômico e Social; de Negócios Jurídicos; de Administração e Finanças; e de Obras e Serviços;
- II – na condição de membro convidado: representante do órgão da Administração Pública cuja área de competência seja pertinente ao projeto de parceria público-privada.

§ 1º Poderão participar das reuniões, com direito a voz e sem direito a voto, os titulares ou representantes de órgãos e entidades da Administração Pública que tiverem interesse em determinado projeto de parceria público-privada.

§ 2º O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º Ao membro do Conselho é vedado:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria de parceria público-privada em que tiver interesse pessoal, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse; e

II – valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

J



§ 4º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

## CAPÍTULO IV

### Da licitação

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização do Prefeito e baseada em estudo técnico que demonstre:

I – a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada;

II – a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada;

III – a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública; e

V – a expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Parágrafo único. Serão objeto de consulta pública as minutas de edital, de contrato e demais anexos pertinentes à modelagem licitatória e contratual, mediante publicação na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico, informando a justificativa para a contratação, o objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões e demais contribuições da sociedade civil.

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato de concessão, podendo prever:

I – a exigência de garantia de proposta do licitante;



II – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias de pagamento da contraprestação, subsídios ou quaisquer pagamentos do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos.

## CAPÍTULO V

### Dos contratos de Parceria Público-Privada

Art. 13. Os contratos de parceria público-privada deverão prever:

I – as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

II – as penalidades aplicáveis aos parceiros público e privado em caso de inadimplemento contratual;

III – o prazo de vigência, no mínimo 05 (cinco) e no máximo de 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

IV – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

V – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VI – as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

VII – a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

VIII – as regras sobre reversibilidade de bens;

IX – as regras sobre obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

X – a repartição de riscos entre as partes;

XI – as regras e procedimentos para conhecimento de eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro;

J



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



XII – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços; e

XIII – o ressarcimento dos valores relativos aos projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, efetivamente utilizados pela Administração Pública e apresentados mediante o Procedimento de Manifestação de Interesse e a Manifestação de Interesse Privado.

§ 1º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º O poder concedente poderá recompor a equação econômico-financeira do contrato de parceria público-privada por meio de:

- I – aumento no valor da tarifa paga pelo usuário;
- II – aumento no valor da contraprestação paga pelo poder concedente;
- III – extensão do prazo de concessão;
- IV – pagamento em espécie ou por meio de títulos em montante equivalente ao valor do desequilíbrio apurado;
- V – modificação das obrigações contratuais do parceiro privado;
- VI – a combinação das alternativas anteriores.

§ 3º A decisão final sobre pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser precedida de estudo técnico que comprove o melhor custo-benefício para o Município do instrumento de reequilíbrio proposto.

§ 4º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 5º Os contratos poderão prever adicionalmente:

- I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do §1º do artigo 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública; e

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores das parcerias público-privadas.

§ 6º Para fins do inciso I do § 5º deste artigo, considera-se:

I – o controle da sociedade de propósito específico a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – a administração temporária da sociedade de propósito específico, pelos financiadores e garantidores, quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

a) indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;

b) indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;

c) exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem ou possam representar, prejuízos aos fins previstos neste artigo;

d) outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 7º A administração temporária autorizada pelo poder concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 8º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.

Art. 14. A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

J



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



- I – ordem bancária;
- II – cessão de créditos não tributários;
- III – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V – vinculação de receitas provenientes da contribuição a que se refere o artigo 149-A da Constituição Federal;
- VI – outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 15. A contraprestação a ser paga pela Administração Pública ao parceiro privado será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do artigo 18 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na forma estabelecida pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato deverá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo da Administração Pública, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 17. São obrigações do contratado de parceria público-privada:

- I – demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato;
- II – assumir compromissos de resultados definidos pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III – submeter-se a controle estatal permanente dos resultados, como condição da percepção da remuneração e pagamento; e

*f*



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



IV – submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facultando o livre acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, inclusive os registros contábeis.

## CAPÍTULO VI

### Das garantias

Art. 18. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

## CAPÍTULO VII

### Da Sociedade de Propósito Específico

Art. 19. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria público-privada.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



§ 4º A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

## CAPÍTULO VIII

### Do Procedimento de Manifestação de Interesse e da Manifestação de Interesse Privado

Art. 20. O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas apreciará o Procedimento de Manifestação de Interesse e a Manifestação de Interesse Privado, a serem observados na apresentação de projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, por pessoa física ou jurídica, espontaneamente ou mediante provocação, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública na estruturação de empreendimentos de Parceria Público-Privada, conforme regulamentação específica.

§ 1º A abertura dos procedimentos previstos neste artigo é facultativa, não vinculando à Administração Pública.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo poderão ser aplicados à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres.

§ 3º Os projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, elaborados por organismos internacionais dos quais o País faça parte e por autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, não se submetem aos procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º A critério exclusivo da Administração Pública, os projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, obtidos por meio dos mecanismos previstos nesta lei, poderão ou não ser utilizados, no todo ou em parte, na elaboração de editais, contratos e demais documentos relativos às parcerias público-privadas.

Art. 21. O Procedimento de Manifestação de Interesse é o instrumento que a Administração Pública pode utilizar, antes do processo licitatório, para obter projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



técnicas ou pareceres, de pessoa física ou jurídica, necessários à realização de projetos de parcerias público-privadas, podendo ser espontâneo ou provocado.

Art. 22. A Manifestação de Interesse Privado é a apresentação espontânea de projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, formulados por pessoa física ou jurídica, para uso na estruturação de projetos de parceria público-privada.

Art. 23. O Procedimento de Manifestação de Interesse e a Manifestação de Interesse Privado serão instaurados mediante chamamento público, a ser promovido pelo Conselho gestor do programa de Parcerias Público-Privadas, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse e a Manifestação de Interesse Privado, por pessoa física ou jurídica, será dirigida ao Presidente do Conselho gestor do programa de Parcerias Público-Privadas e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres.

Art. 24. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres apresentados nos termos desta lei poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 08 de fevereiro de 2021.

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	10
Contrários	2
Abstenções	-
13/04/2021	
PRESIDENTE	



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

APROVADO EM 20 DISCUSSÃO  
em Sessão de 13/04/2021

APROVADO EM 20 DISCUSSÃO  
em Sessão de 06/04/2021

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	10
Contrários	02
Abstenções	-
06/04/2021	
PRESIDENTE	



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 007/2021.

Jaguariúna, aos 08 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente:

Através deste, encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna.

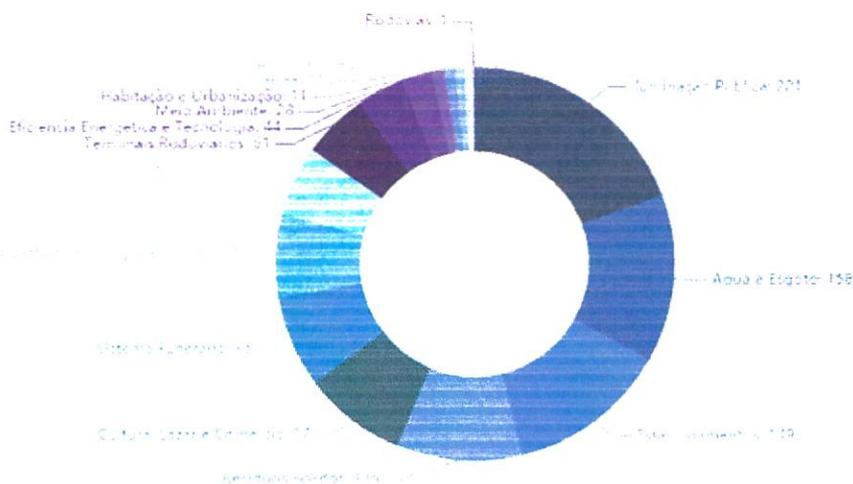
A parceria público-privada constitui modalidade de contratação em que o ente público e a iniciativa privada, mediante o compartilhamento de riscos e com financiamento obtido pelo setor privado, assumem a realização de serviços ou empreendimentos públicos.

Tal procedimento surgiu no Brasil em decorrência da experiência bem-sucedida de países como Inglaterra, Irlanda, Portugal, Espanha e África do Sul, sendo utilizado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no desenvolvimento de mais de 2.700 projetos, desde o advento da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

A experiência municipal com parcerias público-privadas avançou significativamente nos últimos anos, de modo que é possível perceber a existência de mais de 1.100 projetos em andamento em dezenas de Municípios.

## 1141 Projetos/Contratos distribuídos em 17 Segmentos

Dados extraídos do Radar de Projetos disponível em [www.radarppp.com](http://www.radarppp.com) em 15 de dezembro de 2020. A Radar PPP atualiza seus dados diariamente.



1



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



No caso de Jaguariúna, o Programa de Parcerias Público-Privadas visa disciplinar, promover, fomentar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuarão na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

A presente propositura foi elaborada com o objetivo de adaptar o atual marco legal de contratação (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004) às necessidades de Jaguariúna.

Assim, o projeto é dividido em oito capítulos, fixando i) o objeto e âmbito de aplicação da Lei; ii) a parceria público-privada; iii) o conselho gestor do programa municipal de parcerias público-privadas; iv) a licitação; v) o contrato; vi) a garantia; vii) a Sociedade de Propósito Específico; e viii) o procedimento de manifestação de interesse e da manifestação de interesse privado.

No capítulo primeiro é fixada a abrangência do projeto de lei, o conceito das modalidades de parcerias público-privadas e suas diretrizes, instituindo o marco legal para as parcerias público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna, nos termos autorizados no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal e Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Este capítulo estipula a observância dos princípios da eficiência, respeito aos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução, indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional e de poder de polícia, responsabilidade fiscal, transparência, repartição dos riscos adequada a capacidade gerencial das partes e sustentabilidade financeira e vantagem socioeconômicas do projeto.

O capítulo segundo, por sua vez, estabelece os princípios, objetos, regras de transparência e participação popular dos projetos de parceria público-privada. Merece destaque, entre as normas contidas no projeto, aquela que delimita o objeto da parceria e a obrigação de publicação na imprensa oficial, previamente ao edital de licitação, de ato contendo a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o valor estimado.

O capítulo terceiro cria o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, a exemplo da legislação existente em diversos países, como medida a qualificar a seleção dos projetos de parceria e permitir um adequado acompanhamento de sua execução.

Assim, caberá ao Conselho Gestor as atribuições de definir atividades, obras ou serviços considerados prioritários, determinar ou autorizar a realização de estudos preliminares para comprovação da viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica dos projetos, apreciar manifestações de interesse de parceiros privados visando a participação em projetos de parcerias

l



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



público-privadas, disciplinar os procedimentos necessários à contratação de parcerias público-privadas, inclusive aprovar seus respectivos editais, fiscalizar a execução das parcerias público-privadas, opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privada, editar manual de orientação técnica para as parcerias público-privadas firmadas pelo Município, dentre outras.

O capítulo quarto estabelece que a contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização do Prefeito e baseada em estudo técnico que demonstre a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada.

Este capítulo ainda prevê a exigência de consulta pública das minutas de edital, de contrato e demais anexos, mediante publicação na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico, fixando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões e demais contribuições da sociedade civil.

O capítulo quinto contém as cláusulas obrigatórias do contrato de parceria público-privada, dentre as quais as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, o prazo de vigência, no mínimo 05 (cinco) e no máximo de 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização, as regras sobre reversibilidade de bens, as regras sobre obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente, a repartição de riscos entre as partes, etc.

Por sua vez, o capítulo sexto estabelece as garantias e o sétimo a criação da sociedade de propósito específico, que deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

Finalmente, o capítulo oitavo, nos moldes da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e do Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015, institui as regras relativas aos procedimentos de manifestação de interesse, que consubstanciam importantes e legítimos mecanismos de participação da iniciativa privada na apresentação de projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações

J



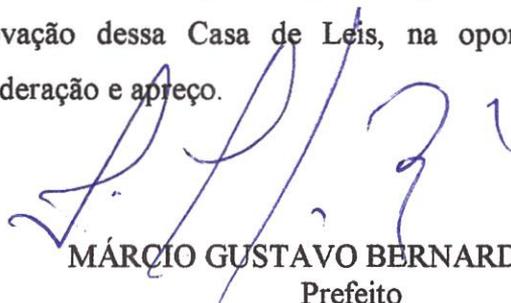
# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



técnicas ou pareceres, espontaneamente ou mediante provocação, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública na estruturação de empreendimentos de parceria público-privada.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa de Leis, na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

  
MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	<u>215</u>
Fls. Nº	<u>016</u> Livro Nº <u>041</u>
	<u>08/02/2021</u> <u>Damila</u> Secretária

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

DE 09/02/2021  
LIDO EM SESSÃO

LIDO EM SESSÃO  
DE 09/02/2021  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 070/2021

Jaguariúna, 09 de fevereiro de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o *Projeto de Lei nº 005/2021 que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna*, lido em Sessão Ordinária, realizada em 09 de fevereiro do corrente, por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente

Ao Senhor  
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
Jaguariúna/S.P.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA – SP.**

**Projeto de Lei nº 05/2021:**

*“Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público privadas no âmbito do Município de Jaguariúna.”*

**VEREADORES WILLIAN BARBOSA MORRINHO, RODRIGO REIS DE SOUZA e CRISTIANO JOSÉ CECON**, Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, nos termos do artigo 71, VI combinado com o artigo 23, VIII, b, ambos do Regimento Interno, requerer que sejam convidados os Secretários de Governo e de Negócios Jurídicos para participar da Reunião Conjunta das Comissões Permanentes que acontecerá no dia 03 de março de 2021, às 18hs, no Plenário da Câmara Municipal, para esclarecimentos do projeto em epígrafe.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de fevereiro de 2021.

**VEREADOR WILLIAN BARBOSA MORRINHO**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON**

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

<b>PROTOCOLO</b>	Nº de Ordem	290
	Fls. Nº	024
	Livro Nº	041
	15/02/2021	Camilo
	Secretária	



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 16 de fevereiro de 2021

Ofício nº 074/2021 - PRE

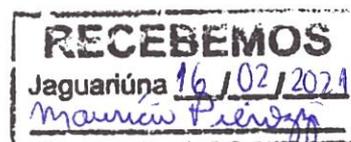
Ao Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
**Jaguariúna – S.P.**

Senhor Prefeito;

Atendendo a solicitação da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação deste Legislativo, convidamos os Secretários de Governo e de Negócios Jurídicos para participarem da Reunião Conjunta das Comissões Permanentes, **no dia 03 de março, (quarta-feira), às 18h00**, no Plenário desta Câmara Municipal, para esclarecimentos a respeito **Projeto de Lei nº 005/2021 do Executivo Municipal** que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito do Município de Jaguariúna (cópia anexa).

Atenciosamente,

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente



Maurício Pierozzi  
RC: nº 34 740 730 4  
Assistente de Gestão Pública  
Secretaria de Governo



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 22 de fevereiro de 2021

Ofício nº 0100/2021 - PRE

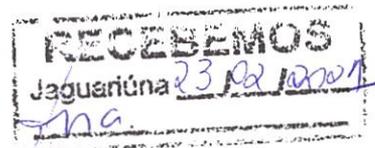
Ao Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
**Jaguariúna – S.P.**

Senhor Prefeito;

Atendendo a solicitação da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação deste Legislativo, convidamos os Secretários de Governo e de Negócios Jurídicos para participarem da Reunião Conjunta das Comissões Permanentes, **no dia 24 de fevereiro, (quarta-feira), às 18h00**, no Plenário desta Câmara Municipal, para esclarecimentos a respeito **Projeto de Lei nº 005/2021 do Executivo Municipal** que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito do Município de Jaguariúna (cópia anexa).

Atenciosamente,

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## EMENDA ADITIVA n.º AO PROJETO DE LEI N.º 005/2021.

Art. 1º Altera o inciso XII e acrescenta-se o inciso XIV ao artigo 13 do Projeto de Lei em epígrafe, que “*Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna*”, que passa a vigorar com seguinte redação:

“*Art. 13 (....)*”

*XII - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 15º desta Lei.*

.....

*XIV - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.*

### JUSTIFICATIVA

Os incisos que se pretende acrescentar ao projeto são oriundos do texto base da Lei Federal 11.079/2004, quando fala da parte **dos Contratos de Parceria Público-Privada**, em seu Artigo 5º incisos X e XI. Inclusive, o último inciso, do texto da Lei Federal foi acrescenta pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012.

Assim, é de suma importância que ao celebrarem Contratos de Parceria Público-Privada, o Executivo tenha em suas mãos medidas coercitivas para corrigir possíveis inadimplências por parte do Parceiro Privado, como por exemplo, a possibilidade de reter pagamentos em caso detecção de eventuais irregularidades constatadas em bens que devem retornar ao poder Executivo e transferido ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato (inciso XIV da Proposta de Emenda).

Não menos importante é constar dos Contratos de Parceria Público-Privada um cronograma e quando se iniciaram os repasses com previsão no § 2º do art. 15º do Projeto de Lei, *in verbis*:

*Art. 15º (....)*

*§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do*



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



**artigo 18 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na forma estabelecida pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.**

Ora, se o Projeto prevê aporte de recurso do Executivo em favor do Parceiro Privado, é por demais necessário ter presente no contrato um cronograma para dizer quando os bens e recurso serão transmitidos ao parceiro privado para todos os contratos que preveem o aporte de repasses ao parceiro contratado.

A presente proposta objetiva sanar essas falhas, determinando meios corretivos para salvaguardar bens públicos confiados a terceiros e ainda esclarecer quando se inciam a transmissão de recurso do ente público ao parceiro contratado e, mais importante, a efetivação da lisura e transparência na condução da coisa pública.

Câmara Municipal de Jaguariúna, em 08 de março de 2021.

Ver. JOSÉ ALERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR

**PROTOCOLO**  
Nº de Ordem 498  
Fls. Nº 41 Livro Nº 41  
08/03/2021  
SECRETÁRIA

REJEITADO	
Favoráveis	08
Contrários	04
Abstenções	-
<u>06/04/2021</u>	 Presidente

LIDO EM SESSÃO  
DE 06/04/2021  
  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ /2021 AO PROJETO DE LEI Nº 005/2021

Os vereadores que estas subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno propõe a seguinte Emenda Aditiva:

Acrescente-se ao art. 9º, inciso I do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 9º O Conselho Gestor terá a seguinte composição:

I – na condição de membros natos: os titulares das secretarias de Governo; de Desenvolvimento Econômico e Social; de Negócios Jurídicos; de Administração e Finanças; de Obras e Serviços; **Secretaria do Meio Ambiente; Secretaria de Planejamento Urbano; da Secretaria de Mobilidade Urbana; de 03 (três) representantes da Sociedade Civil oriundos da Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna, da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Jaguariúna e Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Jaguariúna; e de até 03 (três) membros escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os servidores públicos municipais.**

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei de parceria público-privada visa regulamentar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento da cidade, seja por meio de consórcios e obras de interesse público.

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP  
Gabinete 07 - CEP 13910-009  
Telefone: (19) 3847-4341 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Não é verossímil, neste cenário, que o órgão que fiscalizará o contrato seja composto exclusivamente por entes do Poder Público. Logo, é prudente a participação da sociedade civil por meio das entidades Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna, da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Jaguariúna e Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Jaguariúna como membros natos com a finalidade de tornar o conselho mais democrático e independente da administração pública.

Embora a composição apresentada pelo Projeto represente agilidade para definir atividades, por outro lado deixa de imprimir segurança às suas escolhas à medida que deixa de lado Secretarias importantes, como do Meio Ambiente, Planejamento ou Mobilidade Urbana, em cuja atual configuração somente têm direito a voz quando empreendimentos são a elas afetados pelo interesse.

A proposta de Emenda visa estabelecer um Conselho Gestor mais forte com a participação de voz e voto de outras pastas importantes na execução dos projetos a serviço da população.

Uma das vantagens de ter mais membros participando do Conselho com direito a voto, reside no fato de poder contar com uma visão mais ampla acerca dos projetos a serem tratados por parte desses novos representantes. Afinal, a contribuição advinda de uma perspectiva como a Secretaria de Meio Ambiente, a título de exemplo, acaba por enriquecer os debates e trazer, no caso, segurança ambiental aos projetos que se pretende estabelecer. O mesmo raciocínio se aplica às demais Secretarias as quais se indicam para composição de membros natos do Conselho.

Com efeito, assegurar a participação de mais membros no Conselho pode trazer consigo um arsenal de conhecimentos e experiências em segmentos

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP  
Gabinete 07 - CEP 13910-009  
Telefone: (19) 3847-4341 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



distintos daquele Conselho com menor número de membros em sua composição. Essa é uma das condições necessárias para que consigam fornecer alternativas seguras e inovadoras.

Nesta mesma senda, a composição apresentada pelo projeto não inclui as Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Planejamento Urbano e da Secretaria de Mobilidade Urbana, que por sua vez, são pastas importantes e pertinentes na execução de qualquer projeto a serviço da população. A participação de mais membros no Conselho somente corroborará para ampliar a discussão, acrescentar conhecimento e experiências em distintos segmentos.

A presente proposta, portanto, visa estabelecer um Conselho Gestor mais heterogêneo para trazer aos projetos eleitos para execução da Parceria Pública-Privada, maior diversidade e qualificação no seu resultado final e, mais importante, a efetivação na condução da coisa pública.

Nesses termos, propomos a presente emenda.

Gabinete dos vereadores, Jaguariúna, 02 de março de 2021.

~~VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO~~

VEREADOR JOSÉ ALERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR

REJEITADO	
Favoráveis	08
Contrários	04
Abstenções	—
	08/04/2021
	Presidente

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP  
Gabinete 07 - CEP 13910-009  
Telefone: (19) 3847-4341 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br

**PROTOCOLO**  
Nº de Ordem 500  
Fis. Nº 44 Livro Nº 41  
08/03/2021  
SECRETÁRIA

LIDO EM SESSÃO  
DE 08/04/2021  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 05/2021.

Art. 1º Dá nova redação ao Inciso II, do Art. 5º, do Projeto de Lei nº 05/2021, que “Institui o programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público privadas no âmbito do Município de Jaguariúna”.

“Art. 5º (...)

II – prestação de serviço público, tanto à administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, exceto serviços vinculados à saúde, educação e saneamento básico.

III - ...

Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de março de 2021.

<b>PROTOCOLO</b>
Nº de Ordem <u>639</u>
Fls. Nº <u>056</u> Livro Nº <u>041</u>
<u>05/04/2021</u> <u>Camila</u> Secretária

LIDO EM SESSÃO  
DE 06/04/2021  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Rodrigo Pin de Souza

José Alencar

Severino F. S. Con

Wanderley

REJEITADO	
Favoráveis	<u>03</u>
Contrários	<u>04</u>
Abstenções	
<u>06/04/2021</u>	_____ Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



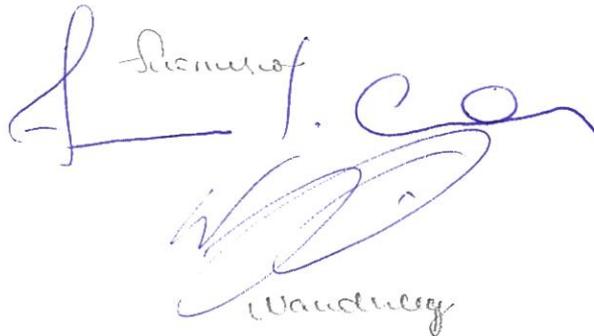
## JUSTIFICATIVA

A referida emenda acrescenta ao inciso II a não autorização da exploração de serviços vinculados à saúde, educação e saneamento básico.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de março de 2021.

Rodrigo Rios de Souza

  
José Alceus

  
Wandley



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 05/2021.

Art. 1º Acresce parágrafo único ao Art. 7º, do Projeto de Lei nº 05/2021, que “Institui o programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público privadas no âmbito do Município de Jaguariúna”.

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de março de 2021.

Rodrigo Pin de Souza

*[Handwritten signature]*  
Jen Alavice

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
Presidente

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	640
Fls. Nº	057 Livro Nº 041
	05/04/2021 <i>[Handwritten signature]</i>
	Secretária

LIDO EM SESSÃO  
DE 06/04/2021  
*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

<b>REJEITADO</b>	
Favoráveis	08
Contrários	04
Abstenções	
06/04/2021	<i>[Handwritten signature]</i>
	Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de que o poder legislativo autorize a publicação de ato prévio ao edital de licitação relacionado às parcerias público-privadas na modalidade de concessão patrocinada, visto que o parágrafo 3º, artigo 10, da lei federal 11.079/2004, exige tal autorização.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de março de 2021.

Rodrigo Reis de Souza

José Carlos

Wandley



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 005/2021

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e  
CONTABILIDADE e OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ATIVIDADES PRIVADAS e TRANSPORTES ao Projeto de Lei nº 005/2021.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES RODRIGO REIS DE SOUZA,  
ERIVELTON MARCOS PRÔENCIO e WANDERLEY TEODORO FILHO.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Excelentíssimo Prefeito, o Projeto de Lei nº 005/2021 institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna.

No mérito, o projeto dispõe que fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Jaguariúna, destinado a disciplinar, promover, fomentar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo, observadas as normas gerais previstas nas Leis Federais nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas aplicáveis.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 005/2021

No projeto constam oito capítulos, sendo eles: I) o objeto e âmbito de aplicação da Lei; II) a parceria público-privada; III) o conselho gestor do programa municipal de parcerias público-privadas; IV) a licitação; V) o contrato; VI) a garantia; VII) a Sociedade de Propósito Específico; e VIII) o procedimento de manifestação de interesse e da manifestação de interesse privado.

Na Justificativa, o Excelentíssimo Prefeito explica que a parceria público-privada constitui modalidade de contratação em que o ente público e a iniciativa privada, mediante o compartilhamento de riscos e com financiamento obtido pelo setor privado, assumem a realização de serviços ou empreendimentos públicos.

Afirma ainda que tal procedimento surgiu no Brasil em decorrência da experiência bem-sucedida de países como Inglaterra, Irlanda, Portugal, Espanha e África do Sul, sendo utilizado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no desenvolvimento de mais de 2.700 projetos, desde o advento da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Ademais, elucida que no caso de Jaguariúna, o Programa de Parcerias Público-Privadas visa disciplinar, promover, fomentar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuarão na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 005/2021

Explicou, no mais, que a presente propositura foi elaborada com o objetivo de adaptar o atual marco legal de contratação (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004) às necessidades de Jaguariúna.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

A Lei Federal nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública estabelece o conceito de Parceria Público-Privada nos seguintes termos:

*“Art. 2º **Parceria público-privada** é o contrato administrativo de **concessão**, na modalidade patrocinada ou administrativa.*

*§ 1º **Concessão patrocinada** é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.*

*§ 2º **Concessão administrativa** é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.*

*§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.”*



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 005/2021

O doutrinador Hely Lopes Meirelles afirma sobre o tema que:

*“É uma nova forma de participação do setor privado na implantação, melhoria e gestão na infraestrutura pública, principalmente nos setores de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, energia, etc. ..., como alternativa à falta de recursos estatais para investimento nessas áreas.”*

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado, pelo contrário, o projeto visa dar efetividade para a consecução de objetivos, serviços ou obras ante a constatação da impossibilidade do Estado para prestar alguns serviços ou realização de grandes obras. Isto porque, através das parcerias público-privadas o Estado transfere um serviço para iniciativa privada que tem mais facilidade ou condições financeiras de executar as obras e serviços necessários.

Neste sentido, as Parcerias Público-Privadas são importantes em razão dos orçamentos do Estado serem muito limitados, o que embaraça a execução de obras e serviços de grande vulto. Assim, a transferência dessas obrigações para a iniciativa privada impede que o Estado tenha que tirar dinheiro público em grande quantidade, podendo o ente privado realizar o investimento necessário, que depois retornará em forma de pecúnia e de tarifas.

Assim, tais parcerias possuem benefícios e vantagens, tendo em vista que a Administração Pública consegue com os contratos de parcerias público-privadas



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 005/2021

a realização da obra ou prestação de serviço, sem necessitar realizar grandes investimentos, já que este será realizado pelo parceiro privado.

Porém, necessária a função fiscalizatória que o Estado deve ter em relação a esses contratos, principalmente no tocante a contraprestação repassada ao ente privado. Desta forma, é indispensável que a Administração Pública acompanhe o desenvolvimento das obras e serviços, observando sempre o princípio da eficiência e evitando qualquer ato de improbidade.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei n ° 005/2021 é legal, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, a Proposta apresentada está apta a ser apreciada pelo egrégio Plenário, sendo favorável o Parecer das Comissões Permanentes.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de março de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

**VEREADOR WILLIAN BARBOSA DO MORRINHO**

Presidente



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 005/2021

*Rodrigo Reis de Souza*  
**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**  
Vice-Presidente - Relator

*[Signature]*  
**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON**  
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

*[Signature]*  
**VEREADOR ERIVELNTON MARCOS PROÊNCIO**  
Presidente - Relator

*[Signature]*  
**VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**  
Vice – Presidente

*[Signature]*  
**VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS**  
Secretário

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

*[Signature]*  
**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**  
Presidente

*[Signature]*  
**VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO**  
Vice – Presidente - Relator



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 005/2021

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Secretário

LIDO EM SESSÃO  
DE 09/07/2021  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



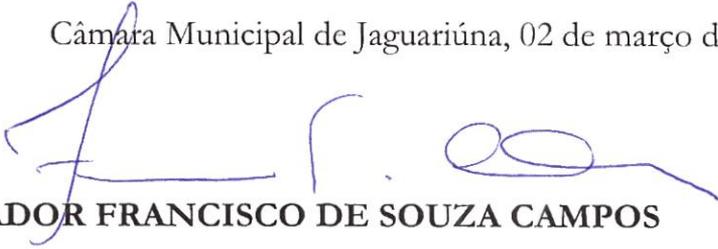
Ao Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Jaguariúna

## REQUERIMENTO

Com fundamento no art. 229 e seu parágrafo único, do Regimento Interno, venho **REQUERER VISTA POR UMA SESSÃO ORDINÁRIA** do Projeto de Lei nº 005/2021 que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna, a fim de permitir discussão mais aprofundada do projeto.

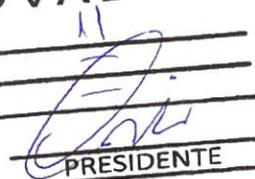
Termos em que,  
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de março de 2021.

  
VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

 - EVERTON MARCOS Proença

LIDO EM SESSÃO  
DE 02/03/2021  
  
PRESIDENTE

**APROVADO**  
Favoráveis \_\_\_\_\_  
Contrários \_\_\_\_\_  
Abstenções \_\_\_\_\_  
02/03/2021   
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Nos termos do Artigo 206 do Regimento Interno, apresento Emenda Aditiva e Modificativa, previstas no seu Artigo 205, § 1º, III e IV, respectivamente.

## EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA n.º AO PROJETO DE LEI N.º 005/2021.

Art. 1º Altera o inciso II e acrescenta-se o III ao artigo 11 do Projeto de Lei em epígrafe, que “*Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna*”, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 11 (...)”

*II – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.*

*III – arbitragem preferencialmente terá lugar nos limites dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Campinas - RMC, em cujos foros poderão ser ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias à efetivação da sentença arbitral.*

### JUSTIFICATIVA

Se por um lado o projeto amplia a possibilidade de eleição do local de foro de arbitragem para qualquer lugar do Brasil, facilitando interesse do ingresso de investidores pelo país a fora, por outro, desfavorece a criação de foros de arbitragem no próprio município de Jaguariúna, e ainda, deixa de contemplar os foros de arbitragem já existentes na RMC.

Pesa se ainda, mesmo haja possibilidade de acompanhamento virtual pelo Poder Executivo Municipal, o dispêndio com viagens pela municipalidade caso haja sua necessidade de presença nas câmaras arbitrais ao longo do território nacional.

A presente proposta visa dar preferência na eleição do local de Arbitragem ao perímetro limite da RMC em detrimento de câmaras arbitrais instaladas em locais distantes deste município, e mais importante, a efetivação da participação do munícipe na condução da coisa pública.

Câmara Municipal de Jaguariúna, em 08 de março de 2021.

Ver. JOSÉ ALERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	499
Fls. Nº	44
Livro Nº	41
	08/03/2021
	SECRETÁRIA

LIDO EM SESSÃO  
DE 06/04/2021  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	12
Contrários	
Abstenções	
	06/04/2021
	PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI Nº 005 /2021.

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Jaguariúna, destinado a disciplinar, promover, fomentar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo, observadas as normas gerais previstas nas Leis Federais nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Esta lei se aplica a todos os órgãos da Administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Jaguariúna.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública e entidades privadas, através do qual o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades dele decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta.

§ 3º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada cujo:

I – valor seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – período de prestação do serviço seja inferior a 05 (cinco) anos; ou

III – objeto único seja o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões patrocinadas e as concessões administrativas regem-se por esta lei e pelas Leis Federais nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pela legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos, no que for aplicável.

Parágrafo único. As concessões comuns continuam regidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas demais normas que lhe são correlatas.

Art. 4º O Programa de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias público-privadas;

V – responsabilidade social e ambiental;

VI – transparência dos procedimentos e das decisões;

VII – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VIII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas das parcerias público-privadas;

IX – promoção da participação popular mediante realização de consulta pública e audiência pública.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## CAPÍTULO II

### Das Parcerias Público-Privadas

Art. 5º Podem ser objeto de parcerias público-privadas, dentre outras, as atividades de:

I – implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II – prestação de serviço público, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública;

III – exploração de bem público; e

IV – exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município.

§ 1º O edital de licitação poderá prever, em favor do parceiro privado, fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

§ 2º Os contratos de parceria público-privada deverão prever que, no caso de seu objeto sujeitar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços ficarão submetidas às determinações da agência reguladora correspondente.

Art. 6º As Parcerias Público-Privadas sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 7º As Parcerias Público-Privadas sujeitar-se-ão à publicação, previamente ao edital de licitação, de ato contendo a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o valor estimado.

## CAPÍTULO III

### Do conselho gestor do programa de Parcerias Público-Privadas

Art. 8º Fica instituído o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, vinculado à Secretaria de Governo, com as seguintes atribuições:

I – definir atividades, obras ou serviços considerados prioritários;

II – determinar ou autorizar a realização de estudos preliminares para comprovação da viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica dos projetos;

III – apreciar manifestações de interesse de parceiros privados visando a participação em projetos de parcerias público-privadas;



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



IV – disciplinar os procedimentos necessários à contratação de parcerias público-privadas, inclusive aprovar seus respectivos editais;

V – fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;

VI – opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privada;

VII – editar manual de orientação técnica para as parcerias público-privadas firmadas pelo Município; e

VIII – elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 9º O Conselho Gestor terá a seguinte composição:

I – na condição de membros natos: os titulares das secretarias de Governo; de Desenvolvimento Econômico e Social; de Negócios Jurídicos; de Administração e Finanças; e de Obras e Serviços;

II – na condição de membro convidado: representante do órgão da Administração Pública cuja área de competência seja pertinente ao projeto de parceria público-privada.

§ 1º Poderão participar das reuniões, com direito a voz e sem direito a voto, os titulares ou representantes de órgãos e entidades da Administração Pública que tiverem interesse em determinado projeto de parceria público-privada.

§ 2º O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º Ao membro do Conselho é vedado:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria de parceria público-privada em que tiver interesse pessoal, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse; e

II – valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 4º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## CAPÍTULO IV

### Da licitação

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização do Prefeito e baseada em estudo técnico que demonstre:

I – a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada;

II – a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada;

III – a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública; e

V – a expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Parágrafo único. Serão objeto de consulta pública as minutas de edital, de contrato e demais anexos pertinentes à modelagem licitatória e contratual, mediante publicação na imprensa oficial, jornais de grande circulação e por meio eletrônico, informando a justificativa para a contratação, o objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões e demais contribuições da sociedade civil.

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato de concessão, podendo prever:

I – a exigência de garantia de proposta do licitante;

II – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

III – arbitragem preferencialmente terá lugar nos limites dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Campinas – RMC, em cujos foros poderão ser ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias à efetivação da sentença arbitral.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias de pagamento da contraprestação, subsídios ou quaisquer pagamentos do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos.

## CAPÍTULO V

### Dos contratos de Parceria Público-Privada

Art. 13. Os contratos de parceria público-privada deverão prever:

I – as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

II – as penalidades aplicáveis aos parceiros público e privado em caso de inadimplemento contratual;

III – o prazo de vigência, no mínimo 05 (cinco) e no máximo de 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

IV – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

V – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

VI – as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

VII – a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

VIII – as regras sobre reversibilidade de bens;

IX – as regras sobre obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

X – a repartição de riscos entre as partes;

XI – as regras e procedimentos para conhecimento de eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro;

XII – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços; e



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



XIII – o ressarcimento dos valores relativos aos projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, efetivamente utilizados pela Administração Pública e apresentados mediante o Procedimento de Manifestação de Interesse e a Manifestação de Interesse Privado.

§ 1º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º O poder concedente poderá recompor a equação econômico-financeira do contrato de parceria público-privada por meio de:

I – aumento no valor da tarifa paga pelo usuário;

II – aumento no valor da contraprestação paga pelo poder concedente;

III – extensão do prazo de concessão;

IV – pagamento em espécie ou por meio de títulos em montante equivalente ao valor do desequilíbrio apurado;

V – modificação das obrigações contratuais do parceiro privado;

VI – a combinação das alternativas anteriores.

§ 3º A decisão final sobre pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser precedida de estudo técnico que comprove o melhor custo-benefício para o Município do instrumento de reequilíbrio proposto.

§ 4º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 5º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do §1º do artigo 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública; e

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores das parcerias público-privadas.

§ 6º Para fins do inciso I do § 5º deste artigo, considera-se:

I – o controle da sociedade de propósito específico a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – a administração temporária da sociedade de propósito específico, pelos financiadores e garantidores, quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

a) indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;

b) indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;

c) exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem ou possam representar, prejuízos aos fins previstos neste artigo;

d) outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 7º A administração temporária autorizada pelo poder concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 8º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.

Art. 14. A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I – ordem bancária;

II – cessão de créditos não tributários;

III – outorga de direitos em face da Administração Pública;



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V – vinculação de receitas provenientes da contribuição a que se refere o artigo 149-A da Constituição Federal;

VI – outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 15. A contraprestação a ser paga pela Administração Pública ao parceiro privado será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do artigo 18 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na forma estabelecida pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato deverá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo da Administração Pública, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 17. São obrigações do contratado de parceria público-privada:

I – demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato;

II – assumir compromissos de resultados definidos pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III – submeter-se a controle estatal permanente dos resultados, como condição da percepção da remuneração e pagamento; e

IV – submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facultando o livre acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, inclusive os registros contábeis.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## CAPÍTULO VI

### Das garantias

Art. 18. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

## CAPÍTULO VII

### Da Sociedade de Propósito Específico

Art. 19. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria público-privada.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 4º A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## CAPÍTULO VIII

### Do Procedimento de Manifestação de Interesse e da Manifestação de Interesse Privado

Art. 20. O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas apreciará o Procedimento de Manifestação de Interesse e a Manifestação de Interesse Privado, a serem observados na apresentação de projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, por pessoa física ou jurídica, espontaneamente ou mediante provocação, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública na estruturação de empreendimentos de Parceria Público-Privada, conforme regulamentação específica.

§ 1º A abertura dos procedimentos previstos neste artigo é facultativa, não vinculando à Administração Pública.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo poderão ser aplicados à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres.

§ 3º Os projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, elaborados por organismos internacionais dos quais o País faça parte e por autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, não se submetem aos procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º A critério exclusivo da Administração Pública, os projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, obtidos por meio dos mecanismos previstos nesta lei, poderão ou não ser utilizados, no todo ou em parte, na elaboração de editais, contratos e demais documentos relativos às parcerias público-privadas.

Art. 21. O Procedimento de Manifestação de Interesse é o instrumento que a Administração Pública pode utilizar, antes do processo licitatório, para obter projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, de pessoa física ou jurídica, necessários à realização de projetos de parcerias público-privadas, podendo ser espontâneo ou provocado.

Art. 22. A Manifestação de Interesse Privado é a apresentação espontânea de projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, formulados por pessoa física ou jurídica, para uso na estruturação de projetos de parceria público-privada.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



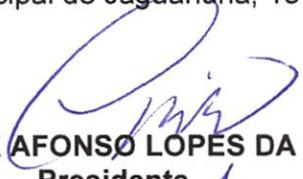
Art. 23. O Procedimento de Manifestação de Interesse e a Manifestação de Interesse Privado serão instaurados mediante chamamento público, a ser promovido pelo Conselho gestor do programa de Parcerias Público-Privadas, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica.

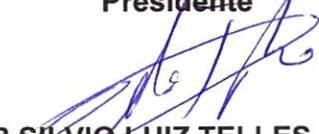
Parágrafo único. A proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse e a Manifestação de Interesse Privado, por pessoa física ou jurídica, será dirigida ao Presidente do Conselho gestor do programa de Parcerias Público-Privadas e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres.

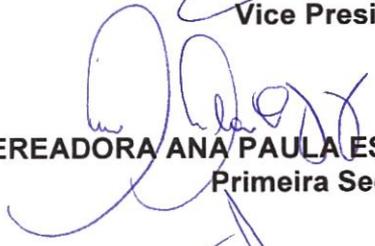
Art. 24. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações, estudos, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres apresentados nos termos desta lei poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de abril de 2021.

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

  
**VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES**  
Vice Presidente

  
**VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ**  
Primeira Secretária

  
**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON**  
Segundo Secretário

Registrado na Se Registrado na Secretaria e afixado no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Aparecida Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 0166/2021

Jaguariúna, 14 de abril de 2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 005/2021, do Executivo Municipal que Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas, bem como dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias-público-privadas no âmbito do Município de Jaguariúna, o qual foi aprovado por 10 (dez) votos favoráveis e 02 (dois) contrários dos senhores: Rodrigo Reis de Souza e Wanderley Teodoro Filho, em 1ª e 2ª discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, respectivamente em 06 e 13 de abril de 2021.

Referido Projeto recebeu Emenda do Sr. José Alaercio de Toledo Lima Júnior, que lida e votada, foi aprovada por unanimidade de votos. (cópia anexa)

Atenciosamente,

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
Jaguariúna – S.P.